



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº 008/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de transferência de pacientes adultos, pediátricos e neonatal e remoções para exames de pacientes adultos, pediátricos e neonatais usuários do Sistema Único de Saúde de Cantagalo-RJ.

Processo: 0.343/2020.

Recorrente: Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda.

Recorrido: Pregoeiro.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 008/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso e Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 15 de junho de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor preço global, em sessão ocorrida no dia de 25 de outubro de 2019, às 13 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe na qual foram recebidos os documentos de proposta comercial e habilitação das empresas Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda. e MJ Wermelinger Ferraz.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa MJ Wermelinger Ferraz, passando assim para a fase de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação da licitante melhor colocado na etapa de lances, o mesmo foi considerado habilitado e, por conseguinte declarado vencedor do certame.

Ato continuo a decisão, a empresa Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda se manifestou no sentido de recorrer da decisão do Pregoeiro alegando que a empresa MJ Wermelinger Ferraz que o objeto não poderia se adjudicada a empresa vencedora por ter sido a mesma suspensa de licitar e contratar com a administração pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Em 30/06/2020, a empresa Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda. apresentou recurso administrativo, tempestivamente, na forma do disposto no subitem 21.8 do Edital.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a empresa MJ Wermelinger Ferraz apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese a recorrente apresenta em seus memoriais as seguintes alegações:

- a. Que o edital o edital em seu item 3.2 alíneas "a" e "b" a vedação de empresas impedidas de transacionar com a administração pública;
- b. Anexa a suas razões recursais, cópia da Edição do dia 27 de janeiro 2020 Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, onde consta decisão do Secretário Municipal de Saúde de Duas Barras – RJ, que suspende por 02 (dois) anos a empresa MJ Wermelinger Ferraz do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.
- c. Por fim, requer a provimento do recurso, declarando a empresa MJ Wermelinger Ferraz inabilitada e caso não atendido o pleito, que faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em sua contrarrazões a Recorrida apresenta, aqui também sintetizada, as seguintes alegações:

- a. Que não previsão na Lei de Regência e no edital quanto à interposição de recurso quanto a habilitação de empresas terceiras;
- b. Alega que a situação contratual da empresa MJ Wermelinger Ferraz ainda não teve finalização efetiva, razão pela qual inexistente qualquer menção à empresa recorrida no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – Portal da Transparência;
- c. Alega que a empresa não foi intimada, não tendo sido aberto prazo para recurso, e ainda não houve abertura de contraditório e ampla defesa;
- d. Alega que a decisão do poder público municipal se restringe àquele ente federativo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

e. Alega também que por força legal do disposto na Lei 8666/93, a previsão existente no edital se restringem a rescisões e suspensões do direito de contratar específicas do município, não podendo situação jurídica de outro lhe afetar diretamente;

f. E ainda que o ato mencionado pela recorrente está *sub judice*, não devendo ser utilizado para afastar a empresa do pleito, até que se finalize o tramite da ação judicial;

g. E por derradeiro reque seja julgado improcedente o recurso administrativo, para que se mantenha a habilitação da empresa MJ Wermelinger Ferraz ME.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente passo a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não incidem razões que conduzam ao não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, tempestivo e também está consoante com os ditames da Lei 10520/02 e do Edital, conforme expresso em seu item 11.1 abaixo transcrito:

"11.1 - Dos atos praticados pelo Pregoeiro decorrentes da presente licitação, cabem recursos administrativos de acordo com o estabelecido no artigo 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2.002."

Adiante, passo a análise de mérito, a fim de demonstrar, que razões assistem ao recorrente, existindo causa motivadora da reforma integral da decisão do Pregoeiro.

A Recorrente se insurge contra decisão do Pregoeiro apresentando em seu recurso punição aplicada a Recorrida no Município de Duas Barras – RJ.

Para melhor instrução do processo foi realizada diligência junto ao Município de Duas Barras – RJ, onde foi confirmado pelo Departamento de Licitações local, a penalidade aplicada a empresa MJ Wermelinger Ferraz ME por inadimplemento contratual, não havendo informação de suspensão da sanção tanto naquela ou em outra esfera.

Assento que as sanções aplicadas foram em decorrência de Licitação na Modalidade Concorrência, portanto regida pela Lei 8666/93.

No que diz respeito acerca da impossibilidade de utilização no município de Cantagalo da penalidade aplicada por outro município, em outro estado da federação, dado o seu suposto "efeito local, razão assiste a recorrida".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Focando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária.

A distinção mais evidente se encontra na interpretação literal dos incisos III e IV, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93, sendo que o primeiro afirma a suspensão temporária com a “Administração” e o segundo, declaração de inidoneidade, com a “Administração Pública”.

O Superior Tribunal de Justiça defende que os efeitos da sanção em exame se estendem a todas as esferas da Federação. Segundo ele, o sujeito penalizado por qualquer órgão ou entidade (seja federal, municipal, estadual ou distrital) com a suspensão do direito de licitar e contratar ficaria impedido de participar de certames e de celebrar contratos com toda a Administração Pública.

A tese foi adotada ainda pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.218/2011.

Porém, recentemente, apesar de divergências entre alguns ministros, o Plenário do TCU alterou seu posicionamento, sendo decidido pelo pleno que os efeitos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

das sanções previstas no art. 87, inc. III, da Lei 8666/93 devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.

Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário

"9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;"

Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário

*"9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que:
9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário;"*

Assim infere-se do posicionamento mais recente do plenário do Tribunal de Conta da União, que a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, em virtude de irregularidades praticadas durante a execução de um contrato firmado em um determinado município, não o impede de participar de licitações e contratar com outros municípios, Estados e com a União.

Diante do exposto, não se vislumbra razões técnicas suficientes para a reforma da decisão de habilitou a recorrida, visto ter sido a mesma punida com a pena prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8666/93.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa MJ Wermelinger Ferraz ME, razão pela qual me manifesto pela improcedência do pedido formulado com base nos argumentos apresentados.

V. DECISÃO FINAL

Em respeito à estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação, decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

Carlos Alexandre Marques da Silva

Pregoeiro

